

anno economico de 1900-1901, foi proferido o accordo do teor seguinte:

Accordam os do Conselho no Tribunal de Contas:

Mostra-se do processo que a Commissão Districtal de Evora, por accordo de 26 de maio de 1902, fl. 72 e 73, julgou as contas da gerencia da Santa Casa da Misericordia de Montemor-o-Novo, relativas aos annos economicos de 1898-1899, 1899-1900 e 1900-1901, approvando a de 1898-1899, e julgando os respectivos gerentes quites e igualmente saldada a despesa feita na gerencia de 1899-1900, com a receita accusada, mas condemnando os gerentes d'este anno na multa de 20\$000 réis pelas despesas sem autorização apontadas e em tudo o mais quites e finalmente condemnando os gerentes de 1900-1901 na multa de 50\$000 réis, por fazerem, sem autorização organamental, despesas na importancia de 1:089\$208 réis e a entrarem no cofre da Irmandade com o saldo de 1:473\$953 réis, sem embargo de procedimento criminal; julgando-os ainda responsaveis pelo activo de 744\$926 réis até figurar na conta seguinte, de cujo activo e saldo mencionado devem passar ao fundo de capitais a quantia de 1:831\$527 réis e quites quanto aos mais actos;

Mostra-se, que contra este accordo reclamaram os gerentes do anno de 1900-1901 (fl. 80), allegando varias razões que largamente documentam, proferindo a Commissão Districtal o accordo de fl. 143 a 145 em 19 de janeiro de 1903, que conclue por manter para todos os effectos o seu accordo sobre que versa a reclamação, menos na parte em que condemnam os gerentes de 1900-1901, Visconde de Saphyra, Francisco Pereira Rosa Salgado, Albino da Costa Cró Pimenta de Aguiar, João Augusto da Silva Girão, Valerio Maximo Fialho Ferro, Manuel Francisco Varella e João Maria de Carvalho Junior a entrarem em cofre com o saldo da receita na importancia de 1:473\$953 réis, o qual ficava reduzido a 815\$071 réis.

D'este accordo, intimado em 26 de fevereiro de 1903 (fl. 153), se interpôs recurso dentro do prazo para este Tribunal, termos de fl. 154-v. a fl. 158, sendo o meio legal e os recorrentes partes legitimadas.

O que tudo visto e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que pelo termo de fl. 153-v. todos os recorrentes, com excepção de Albino da Costa Cró Pimenta de Aguiar, collectivamente declaram que o objecto do recurso é «não se conformarem com o accordo recorrido», emquanto o dito recorrente Pimenta de Aguiar, em requerimento individual define, e o termo de fl. 157 confirma que recorre somente como gerente da Santa Casa da Misericordia de Montemor-o-Novo, conformando-se com a parte do accordo recorrido que o isentou de responsabilidade;

Considerando que somente o dito recorrente Pimenta de Aguiar protestou em sua petição (fl. 137), sustentar o seu recurso, como sustentou pelo documento de fl. 158, sem que os restantes recorrentes tanto fizessem, pois que, como se vê da petição (fl. 154) a simples declaração de não conformidade com o julgamento da Commissão nada resolve e equivale ao abandono de direitos que a lei lhe faculta, porque nem sequer contrariam com novos argumentos a doutrina do accordo recorrido que lhes não agrada;

Considerando que pelo § unico do artigo 75.º do regimento, a discussão e julgamento do recurso só pode alterar a parte do julgado a que elle se refere, e portanto só ha que apreciar-se quanto ao recorrente Pimenta de Aguiar que fez parte algum tempo da Mesa da Misericordia desde o anno de 1900-1901, se lhe cabe ou não a responsabilidade solidaria pelos actos d'ella, porque, em relação aos outros recorrentes, só genericamente poderia conhecer-se com os elementos constitutivos do processo na Commissão Districtal, dada qualquer infracção flagrante, julgou-o fora da sua competencia ou contra lei;

Considerando que pelo § 1.º do artigo 623.º do Codigo Administrativo de 1896, então em vigor, se definia que os vogaes das corporações administrativas que não tomaram parte nos actos ou deliberações de que resulta aquella responsabilidade serão relevados da responsabilidade solidaria;

Considerando que dos documentos consta que o recorrente Pimenta de Aguiar fôra eleito substituto de escrivão da mesa, tendo prestado juramento e tomado posse em sessão de 15 de junho de 1900, como consta da acta a fl. 113, parecendo que exercera por varias occasiões a effectividade do cargo como se deprehende do proprio accordo recorrido, que lhe fez elogiosa referencia a fl. 145, não se provando que tomasse parte em qualquer deliberação de que resultasse responsabilidade, pelo que não é solidario com os vogaes effectivos da mesa;

Confirmam o accordo recorrido, alterando-o na parte que não relevou o recorrente Albino Cró Pimenta de Aguiar da responsabilidade solidaria com os mesmos, que serviram na gerencia de 1900-1901, da Irmandade da Santa Casa da Misericordia de Montemor-o-Novo, visto ter applicação a hypothese da doutrina do § 1.º do artigo 423.º do Codigo Administrativo de 1896, dando assim provimento ao recurso, tão somente na parte de que o referido mesario substituto interpôs o seu recurso.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 1911. — *Gouveia Valladares* — *A. Hintze Ribeiro* — *Dias Costa*. — Fui presente, *Alpoim*.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Abril de 1911. — *Augusto Joviano Candido da Piedade*, Chefe de Secção.

No processo de recurso interposto pelos mesarios da Confraria das Almas da freguesia de S. Lazaro, concelho de Braga, do accordo da respectiva commissão districtal, que julgou as contas da sua responsabilidade relativas aos annos de 1896-1897 a 1904-1905, foi proferido pelo extincto Tribunal de Contas o accordo do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Tribunal de Contas:

Mostra-se que a commissão districtal de Braga, julgando as contas da Irmandade das Almas, da freguesia de S. Lazaro de Braga, de 1896-1897 e 1897-1898, pelo accordo a fl. 59, considerou responsaveis os gerentes, pela entrega do saldo, capital e mais haveres da corporação, e condemnou-os a repor no cofre a quantia de 1\$000 réis que desviaram a mais nas verbas de despesa n.º 10 e 13 da conta de 1896-1897;

Mostra-se que a mesma commissão districtal julgou por accordo a fl. 195, da mesma data do primeiro, as contas da mesma Irmandade de 1898-1899 a 1904-1905, condemnando os gerentes a repor no cofre a quantia de 1:180\$560 réis, por conta e resto de capital, em 686\$285 réis, do saldo das contas que não entregaram;

Mostra-se que eram os mesmos os gerentes atingidos pelos dois accordos, reclamando contra elles, entre outros, Joaquim Antonio Mendes, José da Silva e Manuel de Lima, allegando o primeiro que é parte illegitima para ser condemnado, pois não existe no processo prova de ter sido gerente, nos periodos a que respeitam as contas, e allegando os dois ultimos que não existe no processo, documento comprovativo de terem tomado posse, que não sabem ler nem escrever, que são suspeitas as assinaturas que lhe são attribuidas nas contas de 1896-1897, 1897-1898 e no orçamento de 1896-1897 a fl. 10, resultando d'estes factos a sua illegitimidade no processo, e offerecendo testemunhas para comprovar as suas allegações;

Mostra-se que pelos accordos definitivos a fl. 159 e 262 da mesma data, a commissão districtal tendo mandado proceder a um inquerito administrativo, sob promoção do Ministerio Publico, desatendeu as reclamações, fundando-se principalmente em que:

O reclamante Joaquim Antonio Mendes, quando foi dissolvida a mesa da Irmandade em 1905, apresentou-se como gerente a fazer entrega á commissão administrativa dos valores em poder da mesma corporação, documentos a fl. 236 e no documento a fl. 188, reconhece ser um dos vogaes da mesa dissolvida, a qual fôra primitivamente eleita em 1888, e successivamente reconduzida;

Os reclamantes José da Silva e Manuel de Lima, embora se não lavrasse termo da sua posse, já a 5 de maio de 1889, estavam em exercicio de funções, representavam a Irmandade, com escrituras de interesse da corporação e confessavam, no auto da syndicança, que ha dezasseis annos faziam parte da administração da Irmandade;

Mostra-se que d'estes accordos definitivos foi interposto, em tempo competente o recurso, pelos mesmos reclamantes Joaquim Antonio Mendes, José da Silva e Manuel de Lima;

O que tudo ponderado, vista a informação de fl. 295, ouvido o Procurador Geral da Republica;

Considerando que, embora conste do processo, que o recorrente Joaquim Antonio Mendes foi com outros eleito em 1888 para a gerencia da Irmandade, de que se trata, não consta todavia, que elle tomasse posse e exercesse a gerencia;

Considerando que o documento a fl. 236, dando este recorrente como presente á sessão da entrega dos haveres da corporação á commissão administrativa, não incluye a sua assinatura nem explica a sua omissão, o que annulla a prova de gerente que a commissão districtal lhe attribue;

Considerando que o documento fl. 188 não exprime a confissão do gerente, attribuida ao recorrente, mas unicamente o seu comparecimento, em obediencia ao officio que recebeu da commissão administrativa para examinar as contas da irmandade de 1886-1887 a 1904-1905;

Considerando ainda em relação ao recorrente Mendes, que o proprio syndicante declara, que embora eleito em 1888, não existe documento que convença ter exercido o seu cargo, a não ser o acto da entrega á commissão, em 16 de dezembro de 1905, documento já referido a fl. 236, que como já fica considerado não tem valor juridico;

Considerando que os recorrentes José da Silva e Manuel de Lima, eleitos com outros em 1888, para a gerencia da irmandade, embora não assinassem o termo de posse, se achavam em exercicio de funções em 5 de maio de 1889, assistindo nessa data, e na qualidade de gerentes, a uma sessão da mesa, syndicança, a fl. 231 e 292;

Considerando que foram successivamente reeleitos, como consta da mesma syndicança a fl. 231, commettendo actos que provam o exercicio da effectividade do logar, como a escritura de fl. 240, a procuração de fl. 244 v.;

Considerando que estes recorrentes assistiram como gerentes ao termo da entrega dos haveres da irmandade á commissão administrativa, em 16 de dezembro de 1905, não assinando o termo por não sabermos ler nem escrever, como nelle expressamente se declara;

Considerando finalmente que estando provada a gerencia dos gerentes José da Silva e Manuel de Lima, na irmandade, não se torna preciso o inquerito testemunhal, como requerem tambem na sua minuta de recurso para este Tribunal;

Accordam, em conferencia, os do Conselho Superior do Tribunal de Contas, conceder provimento ao recurso interposto pelo recorrente Joaquim Antonio Mendes, e negado ho interposto pelos recorrentes José da Silva e Manuel de Lima.

Tribunal de Contas, 31 de março de 1911. — *Gouveia*

Valladares — *A. Hintze Ribeiro* — *Dias Costa*. — Fui presente, *Alpoim*.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 25 de abril de 1911. — *Augusto Joviano Candido da Piedade*, Chefe de Secção.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

8.ª Secção

Por decretos de 26 do corrente:

Capitão de mar e guerra José Augusto Celestino Soares — exonerado do cargo de commandante do cruzador *Vasco da Gama*, que exerceu com zelo e proficiencia, e nomeado chefe do Estado Maior General da Armada. Capitão de mar e guerra Francisco Julio Barbosa Leal — nomeado para o cargo de commandante do cruzador *Vasco da Gama*.

Majoria General da Armada, em 27 de abril de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Direcção Geral de Marinha

1.ª Repartição

4.ª Secção

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto com força de lei de 28 de março ultimo: hei por bem collocar no quadro transitorio da Direcção Geral da Marinha, como continuos, Estevam Mauricio Vaz e João Ferreira, permanecendo aquelle no desempenho das suas anteriores funções de porteiro da mesma Direcção Geral, e como serventes Bartolomeu dos Santos, Antonio Affonso, Camillo dos Santos, Quintino dos Santos, Francisco Ferreira e Benedito Marques; e bem assim nomear para as restantes vagas de serventes do referido quadro a Felix Marujo, Luis Antonio Fabião, Manuel Martins Fonseca e Antonio Francisco Pinheiro, que pertenciam ao numero dos empregados comprehendidos no artigo 4.º do mesmo decreto.

Paços do Governo da Republica, em 12 de abril de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 25 do corrente mês:

Capitão de fragata, José Joaquim Tavares de Almeida Carvalho — exonerado, a seu pedido, do cargo de capitão do porto da Horta, para que fôra nomeado em portaria de 4 de maio de 1909.

Por provisão de 11 do corrente mês:

Ex-segundo marinheiro da armada, Adão José Coelho — nomeado para exercer o logar de remedor das embarcações da capitania do porto de Leixões, na vaga de Abel Cardia, que, por provisão de 17 de março do corrente anno, foi demittido do referido logar. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 21 de abril de 1911).

Direcção Geral da Marinha, em 27 de abril de 1911. — O Director Geral, *J. M. Tevesira Guimarães*, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 26 do corrente:

José Aleixo de Faria e Silva, segundo aspirante do quadro aduaneiro das provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe — prorogada por um anno, como requereu, a situação de inactividade em que se acha collocado a seu pedido, nos termos do n.º 1.º do § 3.º §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º, e do artigo 50.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de abril de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Em portaria de 25 do corrente:

Francisco Maria, mestre da armada, n.º 146, nomeado para exercer o cargo de patrão-mor da capitania do porto de S. Thomé.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de abril de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, que o bacharel João Marques Vidal, juiz de direito da comarca de Macau, seja aggregado á commissão nomeada por portaria de 3 d'este mês, a fim de proceder ao exame das questões actualmente pendentes entre Portugal e a China, e propor as bases das futuras negociações.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.